



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAP

NÚMERO: 1056477-24.2025.4.01.3900

AUTOR(ES): LABORATORIO DO OBSERVATORIO DO CLIMA E OUTROS

RÉU(S): UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos pedidos veiculados na petição inicial, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de Ação Civil Pública, distribuída originariamente ao Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, ajuizada por organizações não governamentais em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e da UNIÃO, **objetivando a suspensão e anulação da Licença de Operação nº 1.684/2025**, concedida para a atividade de perfuração marítima de poços de petróleo no Bloco FZA-M-59, localizado na Bacia da Foz do Amazonas.

Como pedido de tutela de urgência, a exordial formula:

[...] **(i)** a concessão de **tutela antecipada**, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da LO nº 1.684/2025 e **imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZA M-59**, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação já deu causa à imediata execução da atividade, certo que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, mas, ao contrário, o seu indeferimento poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente. Nesse sentido, está clara a presença dos requisitos legais autorizadores, quais sejam,

a. A probabilidade do direito, evidente diante do comportamento contraditório do Ibama, que reconheceu falhas e fragilidades nos estudos ambientais e mesmo assim concedeu a licença; da ausência de estudos de impactos climáticos do empreendimento e da ausência de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais potencialmente impactados pelo empreendimento; e

b. O perigo de dano, consubstanciado no fato de que a atividade já teve início em 20/10/2025, com grave risco de acidentes, sobretudo diante das fragilidades técnicas dos estudos ambientais conduzidos, bem como nos impactos já existentes na região, decorrentes da expectativa da exploração de petróleo, que incluem invasão e grilagem de

terras públicas, expulsão de comunidades tradicionais, especulação imobiliária, aumento da insegurança e conflituosidade local e disparada no custo de vida na região; [...]

Os autores fundamentam sua pretensão em alegadas deficiências estruturais do Estudo de Impacto Ambiental, supostamente caracterizadas por: **(i)** base hidrodinâmica inconsistente e desatualizada; **(ii)** ausência de caracterização adequada dos meios físicos e biológicos; **(iii)** modelagem de dispersão de óleo subdimensionada; **(iv)** ausência de avaliação de impactos climáticos; e **(v)** ausência de estudos de componente indígena e quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais.

A UNIÃO apresentou manifestação preliminar - id. [2219737430](#), invocando a existência de conexão dos autos com a Ação Civil Pública nº [1009136-74.2025.4.01.3100](#), o que restou acolhido pelo Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, tendo sido os autos remetidos a esse il. juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Na sequência, foi proferida a decisão de id. [2229803139](#), declarando a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, com base na prevenção reconhecida, para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública nº [1056477-24.2025.4.01.3900](#), bem como determinou aos réus — União, IBAMA e PETROBRAS — que se se manifestassem sobre o pedido de tutela provisória de urgência no prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerada a urgência invocada na petição inicial e reiterada nas manifestações subsequentes, especialmente aquelas que notificaram o vazamento de fluidos durante a perfuração no Bloco FZA-M-59.

Intimada para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, o ente público apresentou a petição de id. 2236649347, com documentos, requerendo o indeferimento do pedido formulado pela parte adversa.

Sobreveio a **decisão de id. 2239638072**, que **indeferiu o pedido de tutela provisória formulado**, bem como o pedido de intervenção como *amicus curiae* da OAB/AP, da Rede Eclesial Pan-Amazônica e da Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. Na mesma ocasião, foram deferidos os pedidos do Ministério Público Federal e da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – Amim de integração no polo ativo como litisconsortes e foi determinada a citação dos réus para a apresentação de contestação.

É a síntese.

2. MÉRITO

2.1 DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CONSEQUENTE REGULARIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO N. 1.684/2025.

De início, é preciso rememorar que o caso dos autos trata de um dos processos de licenciamento ambiental mais detalhados e demorados do Brasil, conforme se observa pelas informações prestadas na **NOTA TÉCNICA Nº 135/2025/DEPG/SNPG - id. 2219737443**.

Vale frisar que o processo de licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59 (Processo IBAMA nº 02022.000336/2014-53) tramitou por aproximadamente 11 (onze) anos, desde o protocolo da Ficha de Caracterização da Atividade em abril de 2014 até a emissão da Licença de Operação em outubro de 2025,

O processo incluiu:

- a) realização de Audiências Públicas nos municípios de Belém/PA, Oiapoque/AP e Macapá/AP, em novembro de 2017, garantindo ampla participação social,;
- b) análise técnica por meio de dezenas de Pareceres Técnicos emitidos pelas equipes especializadas do IBAMA ao longo de mais de uma década;
- c) múltiplas revisões e atualizações dos estudos ambientais, incluindo os Planos de Emergência Individual (PEI) e de Proteção à Fauna (PPAF);

- d)** realização da Avaliação Pré-Operacional (APO), entre 24 e 27 de agosto de 2025, a maior já realizada no Brasil, que testou empiricamente a estrutura de resposta a emergências mobilizada pela operadora;
- e)** ampla estrutura de resposta a emergências, incluindo bases terrestres e aéreas, embarcações especializadas (ORSVs), Centros de Atendimento à Fauna (CAF) em Oiapoque e Belém, e equipes treinadas para monitoramento, resgate e reabilitação de fauna e;
- f)** aprovação final após análise detalhada pelo Parecer Técnico nº 198/2025-COEXP/CGMAC/DILIC, que considerou atendidas as exigências técnicas para emissão da licença.

Ressalte-se que durante todo esse período, o IBAMA realizou inúmeras solicitações de esclarecimentos e complementações, todas devidamente atendidas pela operadora. O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) foram elaborados em conformidade com o Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental em agosto de 2014, sendo posteriormente objeto de sucessivos aprimoramentos em resposta às exigências técnicas formuladas.

O cronograma abaixo não deixa dúvidas de que o processo de licenciamento ambiental foi conduzido de maneira estritamente legal, conforme anteriormente já informado nestes autos:

Histórico resumido do Licenciamento do Bloco FZA-M-59:

- I - **2014:** Início do processo de licenciamento ambiental pela British Petroleum (BP).
- II - **Nov/20 a Jan/21:** Transferência da Operação e do Licenciamento Ambiental da BP para a Petrobras.
- III - **Fev/21:** Ofício complementações Petrobras.
- IV - **Set/22:** Solicitações feitas pelo Ibama à Petrobras após a BP transferir a operação.
- V - **Fev/23:** Petrobras atende às solicitações do Ibama.
- VI - **Mai/23:** Ibama indefere o pedido de licenciamento ambiental sob 3 pilares: (i) Exigência da AAAS; (ii) Aeródromo de Oiapoque (barulho da aeronave); e (iii) Plano de Proteção da Fauna (PPAF).
- VII - **Mai/23:** Petrobras apresenta pedido de reconsideração do indeferimento, destacando melhorias no projeto, que já incluía um plano de proteção de fauna robusto.
- VIII - **Jun/23:** O MME, entendendo não haver razoabilidade na motivação do indeferimento, instaurou processo de Divergência Jurídica perante a DECOR/AGU visando à pacificação do tema. A questão relativa à exigência da AAAS foi solucionada por meio de despacho da própria DECOR/AGU, que pacificou o entendimento de que a AAAS **não constitui requisito para o licenciamento ambiental**.
- IX - **Ago/23:** AGU abriu procedimento na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF/AGU) para tratar dos temas do Aeródromo de Oiapoque (barulho da aeronave) e do Plano de Proteção da Fauna Oleada (PPAF)
- X - **Abr/24:** PARECER n. [00023/2024/CCAF/CGU/AGU](#) informa que diante da "ausência de voluntariedade" do IBAMA para iniciar as tratativas de negociação, determinou o encerramento do procedimento conciliatório instaurado na CCAF.
- XI - **Ago/24:** PARECER [00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU](#) apresentou a seguinte conclusão: (i) o Ibama não detém competência para analisar o licenciamento ambiental do Aeroporto de Oiapoque/AP em face da atribuição legal do órgão estadual ambiental (SEMA/AP), conforme dispõe o art. 13, da LC 140/2011; e (ii) não constitui fundamentação adequada para análise do pedido de reconsideração do licenciamento do bloco FZA-M-59 a verificação de impacto do tráfego aéreo do Aeroporto de Oiapoque/AP sobre as comunidades indígenas do entorno do aeródromo. Restou pendente apenas a deliberação do Ibama sobre o Plano de Proteção da Fauna Oleada (PPAF).
- XII - **Ago/24:** Petrobras submeteu ao Ibama uma revisão do PPAF, que incluiu a proposta de construir um centro de despétrolização de fauna em Oiapoque.
- XIII - **Out/24:** Emissão do Parecer Técnico nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic, recomendando o indeferimento da licença ambiental e do arquivamento deste processo de licenciamento ambiental. (Nota: mais de 1 ano sem se manifestar sobre o pedido de reconsideração da Petrobras).
- XIV - **Out/24:** Ibama emite o Ofício nº 2540/2024/Gabin, solicitando complementações e esclarecimentos à Petrobras.
- XV - **Nov/24:** Petrobras envia a Carta DPBR-2024-13341 para responder os questionamentos do Ofício nº 2540/2024/Gabin e do Parecer Técnico nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic, apresentando nova revisão do PPAF.
- XVI - **Jul/25:** Vistoria das embarcações e sonda de perfuração.
- XVII - **Ago/25:** Realização da APO.
- XVIII - **Ago/25:** Aprovação da APO.
- XIX - **Out/25:** Licença emitida para a perfuração do poço exploratório.

HISTÓRICO RESUMIDO DO LICENCIAMENTO DO BLOCO FZA-M-59 (NOTA TÉCNICA Nº 135/2025/DEPG/SNPGB)

Desse modo, é inquestionável que a **Licença de Operação nº 1.684/2025 foi emitida após rigorosa análise técnica, em processo que observou todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis**, especialmente as Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, bem como a Portaria MMA nº 422/2011.

2.2 DA ADEQUAÇÃO DA BASE HIDRODINÂMICA E DA MODELAGEM DE DISPERSÃO DE ÓLEO

Quanto o ponto, é preciso que registrar que a necessidade de aprimoramento da base hidrodinâmica da região foi apontada nas diversas solicitações do IBAMA, as quais foram devidamente atendidas pela operadora, conforme demonstrado nos autos do processo administrativo e bem destacado na já mencionada NOTA TÉCNICA Nº 135/2025/DEPG/SNPGB.

Em novembro de 2022, a PETROBRAS apresentou modelagem atualizada, analisada pelo Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 31/2023. Embora a modelagem tenha utilizado a base hidrodinâmica de 2013 com incorporação de avanços computacionais, o IBAMA concluiu que as informações apresentadas eram suficientes para o prosseguimento do licenciamento, tendo solicitado esclarecimentos adicionais que foram prontamente atendidos.

Ademais, importante destacar que a **PETROBRAS, em conjunto com outras operadoras, iniciou em 2023 o desenvolvimento do projeto Base Hidrodinâmica da Margem Equatorial (BHMeq), que permitirá a elaboração de uma modelagem ainda mais precisa da região.** O IBAMA, reconhecendo a evolução dos estudos, estabeleceu como condicionante da Licença de Operação nº 1.684/2025 (item 2.23) que a PETROBRAS inclua no Relatório Anual a apresentação de uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica elaborada para a Margem Equatorial.

Registre-se que **todas as modelagens realizadas para o Bloco FZA-M-59 (2015 e 2022) não indicam probabilidade de toque de óleo no litoral brasileiro.** Mesmo assim, a PETROBRAS mobilizou robusta estrutura de resposta costeira à fauna, incluindo monitoramento com embarcações, aeronaves e drones, bem como atendimento veterinário, evidenciando postura proativa e responsável.

Durante a Avaliação Pré-Operacional, foram lançados derivadores (equipamentos que permitem previsão em tempo real da dispersão da pluma em função das correntezas e ventos), cuja trajetória confirmou as modelagens de que a pluma de óleo se afasta da costa (vide imagens ilustrativas presentes na NOTA TÉCNICA Nº 135/2025/DEPG/SNPGB).

É precisamente por isso que a alegação de risco de impacto na costa revela-se meramente protelatória e dissociada da realidade técnica do empreendimento, sobretudo considerando que a operadora implementa medidas concretas e eficazes de prevenção e resposta.

Por fim, **cabe esclarecer a respeito das alegações referentes ao vazamento de fluidos durante a perfuração no Bloco FZA-M-59.**

Pois bem.

Sobre a alegação, é oportuno informar que a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB reforçou que a Petrobras obteve regularmente a licença ambiental do Ibama em outubro de 2025 e iniciou a perfuração do poço exploratório Morpho, sem produção de petróleo nessa fase. Destaca que o vazamento de fluidos foi identificado em teste rotineiro de segurança do BOP (equipamento de segurança da cabeça do poço), em linhas auxiliares externas, **levando à interrupção imediata da operação e ao recolhimento do equipamento para reparo, sem perda de controle do poço.**

Ademais, a SNPGB informa, ainda, que **o fluido vazado era biodegradável e não representou risco ambiental,** e que ANP condicionou a retomada da perfuração à apresentação de esclarecimentos e relatório técnico pela Petrobras, mantendo as atividades suspensas até autorização expressa da Agência, ainda sem prazo definido.

Eis a manifestação da área técnica:

1. Fazemos referência ao Despacho SNPGB (1135861) que encaminha a Nota nº 00026/2026/CONJUR-MME/

CGU/AGU (1175410) juntamente com o Ofício nº 02896/2026/PRU1R/PGU/AGU (1175409), por meio do qual a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região solicita a este Ministério subsídios técnicos complementares às informações anteriormente encaminhadas, se acaso existentes, para afastar as alegações deduzidas na petição inicial, tendo em vista o pedido liminarmente formulado, com destaque para a alegações de que teria havido vazamento de fluidos durante a perfuração no Bloco FZA-M-59.

2. Sobre o assunto, informamos que este Departamento já se manifestou anteriormente nos autos, por meio da Nota Técnica nº 135/2025/DEPG/SNPGB (1135140), na qual foram encaminhados os subsídios técnicos acerca dos pontos relacionados à demanda da referida Ação Civil Pública.

3. Não obstante, em atendimento específico à solicitação de esclarecimentos adicionais quanto à alegação de vazamento de fluidos durante a perfuração no Bloco FZA-M-59, informamos o que segue.

4. Conforme citado na própria Nota Técnica mencionada, em outubro de 2025 a Petrobras obteve licença de operação para pesquisa exploratória em águas profundas do Amapá, no Bloco FZA-M-59, localizado a aproximadamente 500 km da foz do rio Amazonas e a 175 km da costa do referido estado, na Margem Equatorial brasileira. A companhia atendeu a todos os requisitos estabelecidos pelo Ibama, cumpriu integralmente o processo de licenciamento ambiental e respondeu aos pedidos de ajustes formulados pelo órgão ambiental, inclusive após a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO). Após a concessão da licença pelo Ibama, a empresa iniciou, em 20/10/2025, a perfuração do poço exploratório Morpho, com o objetivo de obter informações geológicas adicionais e avaliar a viabilidade econômica da área, ressaltando-se que, nessa fase, não há produção de petróleo.

5. Especificamente quanto à alegação de vazamento de fluidos durante a perfuração do poço Morpho, esclarece-se que a ocorrência foi detectada pela Petrobras em procedimento de rotina de segurança. Conforme os protocolos operacionais, o BOP (Blowout Preventer – equipamento de segurança da cabeça do poço) é submetido a testes periódicos a cada quinze dias, bem como previamente à entrada no reservatório. No último teste realizado, foi identificado vazamento de fluido de perfuração em duas linhas externas auxiliares (linhas de kill e choke), o que motivou a interrupção imediata das atividades e a retirada do BOP à superfície para reparo, sem registro de perda de controle do poço.

6. A Petrobras confirmou o vazamento e informou que este foi prontamente contido, tratando-se de fluido biodegradável, que não oferece risco às pessoas nem ao meio ambiente. Registra-se, ainda, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no exercício de sua competência regulatória, condicionou a retomada da atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59 à prestação de esclarecimentos formais e detalhados por parte da operadora, exigindo a apresentação de avaliação inicial das causas do evento, de seus potenciais impactos e das ações mitigadoras adotadas, bem como a emissão de autorização expressa para a retomada das operações.

7. No momento, a ANP aguarda o recebimento do relatório técnico e acompanha o ocorrido junto à Petrobras, permanecendo a perfuração suspensa até autorização expressa da Agência, sem que haja, até o presente, prazo definido para a eventual retomada das atividades.

8. Sendo essas as informações pertinentes acerca da alegação de vazamento de fluidos durante a perfuração do Bloco FZA-M-59, encaminhamos os presentes esclarecimentos, para fins de complementação dos subsídios técnicos anteriormente prestados por este Departamento.

Como se nota do documento acima mencionado, todas as salvaguardas vêm sendo adotadas pelos órgãos técnicos condutores do procedimento, revelando e reforçando a ausência da probabilidade do direito e do periculum in mora para a concessão da medida liminarmente vindicada pelo Autor.

2.3 DA DESNECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO ESPECÍFICO

Da mesma forma, é importante chamar atenção para o fato de que **inexiste norma legal ou infralegal que exija a elaboração de "Estudo de Impacto Climático" como condição para o licenciamento ambiental de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.** A verificação de compatibilidade das emissões nacionais com as metas climáticas é realizada no planejamento energético, no âmbito do Plano Clima Mitigação, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, que contabiliza e projeta emissões sob cenários distintos de oferta e demanda de energia.

As previsões de emissões referentes às áreas já contratadas, incluindo o Bloco FZA-M-59, estão devidamente previstas e compatibilizadas segundo metodologia da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Não cabe ao licenciamento ambiental de poço exploratório substituir o planejamento climático federal, tampouco condicionar a etapa exploratória à elaboração de estudo inexistente no arcabouço jurídico-normativo e desprovido de diretrizes técnicas consolidadas pela Administração Pública.

O licenciamento de poço exploratório não envolve avaliação sobre projeções de produção futura nem sobre potenciais emissões associadas a cenários hipotéticos de desenvolvimento, justamente porque não há, neste momento, qualquer confirmação de descoberta comercial. A exploração constitui etapa investigativa, cujo impacto direto restringe-se às atividades de perfuração, integralmente avaliadas e mitigadas no processo conduzido pelo IBAMA.

2.4 DA DESNECESSIDADE DE EAAS PARA O LICENCIAMENTO

O Estudo Ambiental de Área Sedimentar - AAAS e a consequente Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, previstos na Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012, são instrumentos que se prestam a subsidiar o planejamento estratégico mediante classificação de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios. Trata-se de instrumento aplicável exclusivamente antes da licitação das áreas.

Enquanto as AAAS não forem concluídas, a mesma Portaria (artigo 26) exige que a viabilidade ambiental prévia das áreas seja atestada por meio de Manifestação Conjunta MME-MMA, com validade de cinco anos (artigo 27, §2º). O Bloco FZA-M-59 foi considerado apto a ser licitado na 11ª Rodada com base na Manifestação Conjunta ANP-IBAMA emitida em fevereiro de 2013, atendendo ao regramento vigente.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão idêntica nas ADPFs 825 e 887, decidiu de forma unânime e categórica que **a viabilidade ambiental de empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural não se atesta pela apresentação de estudos ambientais prévios nem pela Avaliação Ambiental de Área Sedimentar, mas exclusivamente por meio do procedimento de licenciamento ambiental**. Neste, aferem-se de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1981, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida.

A Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que a AAAS e o procedimento alternativo previsto na Resolução CNPE n. 17/2017 – consistente na manifestação conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia – constituem instrumentos de planejamento estratégico de políticas públicas, não esgotando os estudos ambientais necessários à autorização das atividades exploratórias. Tratam-se de avaliações em nível macro e regional, destinadas a subsidiar decisões governamentais sobre a oferta de blocos exploratórios, classificar a aptidão de áreas sedimentares e definir recomendações gerais a serem integradas aos processos decisórios.

Ficou expressamente assentado que eventual conclusão da AAAS pela aptidão de determinada área não vincula o licenciamento ambiental posterior, o qual permanece sendo a etapa essencial e obrigatória para atestar a viabilidade do empreendimento específico. A análise detalhada dos potenciais impactos ambientais, as modelagens de dispersão de óleo e as demais avaliações técnicas de segurança operacional são realizadas exclusivamente no âmbito do licenciamento, sob a competência dos órgãos ambientais especializados.

No caso do Bloco FZA-M-59, todas as exigências legais e regulamentares foram rigorosamente cumpridas. O licenciamento ambiental tramitou perante o IBAMA com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, contemplando análises aprofundadas sobre a fauna, flora, ecossistemas marinhos, comunidades tradicionais e medidas de mitigação e compensação ambiental. Assim, insiste-se, a Licença Prévia foi concedida após minucioso escrutínio técnico, sendo posteriormente complementada pela Licença de Operação que autorizou especificamente a perfuração do poço.

Ademais, conforme ressaltado pelo STF, cabe atuar com deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos na elaboração e implementação de política pública de elevada complexidade e repercussão socioeconômica. Os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade exigem cautela judicial em matéria que envolve decisões técnicas especializadas, sobretudo quando já submetidas ao crivo dos órgãos ambientais competentes.

Dessa forma, a ausência de AAAS específica para a Margem Equatorial não constitui óbice ao licenciamento ambiental nem representa qualquer irregularidade no processo. O licenciamento já concedido pelo IBAMA atende integralmente aos requisitos legais e constitucionais de proteção ambiental, tendo sido precedido de todos os estudos técnicos necessários à avaliação dos riscos e impactos do empreendimento. A suspensão das atividades com fundamento na alegada necessidade de AAAS prévia contraria, frontalmente, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e desconsidera a completude e suficiência do licenciamento ambiental já realizado.

2.5 DA CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A respeito da consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, cumpre destacar que o tema já foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ADI 7008/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e **o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado;**
2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais".

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a consulta deve ocorrer quando as populações são **"diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas"** às áreas afetadas pelas medidas estatais.

No caso específico da exploração de petróleo e gás natural, a consulta aos povos indígenas deve ocorrer quando as atividades forem realizadas em suas terras, pois daí decorre a afetação direta.

O Bloco FZA-M-59 localiza-se a aproximadamente 175 km da costa do Amapá. Não há blocos exploratórios na Bacia da Foz do Amazonas sobrepostos a terras indígenas ou quilombolas, o que afasta a necessidade de consultas prévias à realização das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental.

A Portaria Interministerial MMA/MME nº 01/2022 determina a exclusão de áreas que apresentem sobreposição com terras indígenas em diferentes fases de regularização. A Manifestação Conjunta MME-MMA nº 06/2020 atendeu ao artigo 4º da referida Portaria, não havendo blocos ofertados sobrepostos a terras indígenas.

A Portaria Interministerial nº 60/2015 disciplina o procedimento de manifestação dos órgãos envolvidos quando o empreendimento puder afetar Terras Indígenas ou territórios quilombolas, estabelecendo distâncias de referência para definição de área de influência. Somente quando a atividade estiver dentro dos limites definidos, ou quando houver indicação técnica de potencial impacto direto, exige-se a elaboração de Estudos de Componente Indígena - ECI e/ou de Componente Quilombola - ECQ.

Considerando que o Bloco FZA-M-59 não alcança qualquer Terra Indígena ou comunidade quilombola nos termos da Portaria nº 60/2015, inexistente área de influência direta sobre tais populações, não se verificando obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada, nem de elaboração de ECI ou ECQ.

Cumpre destacar que recentemente, **no Processo [1027692-52.2025.4.01.3900](#), que tramita na Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, foram indeferidos pedidos de tutelas provisórias formulados pelo Ministério Público Federal com fundamentos idênticos aos ora apresentados. A decisão reconheceu expressamente que não se verifica, nas áreas ofertadas, a presença de populações indígenas e a consequente obrigação de sua oitiva prévia.**

2.6 DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DO CONTEXTO GLOBAL

A petição inicial sustenta, de forma descontextualizada, que a exploração de petróleo contraria tendências globais de transição energética. Tal premissa parte de interpretação equivocada da realidade energética mundial e nacional.

A demanda global por petróleo permanece persistente e deverá continuar existindo. Mesmo o cenário mais ambicioso em termos de emissões de gases de efeito estufa sinaliza pela presença dos combustíveis fósseis até o horizonte de 2050.

De acordo com a EPE, a demanda de energia irá duplicar e a de energia elétrica irá triplicar até 2050 no Brasil, impulsionada tanto pelo crescimento demográfico e pela urbanização quanto pela necessidade de melhoria ao acesso a serviços essenciais para toda a população.

Embora a participação das fontes renováveis tenha avançado nos últimos anos, ainda levará tempo até que promovam uma substituição efetiva dos combustíveis fósseis. Projeções de estudos nacionais e internacionais (OPEP, IEA, BP, Shell) indicam que o petróleo continuará exercendo, por um horizonte ainda significativo, função estratégica como vetor de desenvolvimento econômico.

Eventual abstenção do Brasil em produzir petróleo não reduziria o consumo global, apenas abriria espaço para que produtores potencialmente mais poluentes supram essa demanda, o que, paradoxalmente, poderia aumentar as emissões globais e prejudicar a própria agenda climática.

O país pode continuar a expandir sua vocação como grande produtor de petróleo e gás natural sem comprometer seus compromissos climáticos, promovendo uma transição energética justa, inclusiva e equilibrada, que assegure a segurança energética e preserve os benefícios econômicos gerados.

O setor de exploração e produção mantém diversas iniciativas para reduzir ainda mais suas emissões, colocando o Brasil como referência mundial em intensidade de carbono: cerca de 14 kg CO₂ equivalente por barril de óleo equivalente produzido, sendo que no pré-sal esse valor fica abaixo de 11 kg CO₂eq/boe, enquanto a média global gira em torno de 20 kg CO₂eq/boe.

O Governo Federal tem adotado medidas voltadas à mitigação das emissões de GEE, destacando-se a Resolução CNPE nº 8/2024, que estabelece diretrizes para a descarbonização do setor, e a incorporação de cláusulas contratuais nos instrumentos de concessão e partilha que incentivam a redução das emissões.

3. DO EVIDENTE *PERICULUM IN MORA REVERSO*

A análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve considerar não apenas os interesses da parte autora, mas também as consequências da decisão a ser proferida. No caso em análise, evidencia-se claramente a ocorrência de *periculum in mora reverso*, uma vez que as atividades de perfuração do poço FZA-M-59 foram iniciadas imediatamente após a emissão da licença ambiental.

Para a realização da Avaliação Pré-Operacional, a maior realizada no Brasil, toda a estrutura de resposta a emergências e os recursos necessários para o início das operações já foram devidamente mobilizados. A operadora enfrenta custo diário aproximado de **R\$ 4 milhões** para a execução desse poço, sendo que a perfuração foi iniciada em 20/10/2025 e no dia 23/10/2025 já se iniciou a descida do revestimento da primeira fase. A previsão de duração total é de cinco meses. A interrupção dessas atividades resultaria em prejuízos incalculáveis e causaria atraso crítico à segurança energética do país.

A descoberta do Bloco FZA-M-59 é de interesse nacional, essencial para garantir a autossuficiência e evitar a importação de petróleo até 2040. A Margem Equatorial, localizada no norte do Brasil, representa uma nova fronteira exploratória no offshore brasileiro, com elevado potencial para produção de petróleo e gás natural. Estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que a região pode abrigar reservas de grande relevância, com estimativas de até 10 bilhões de barris recuperáveis, podendo gerar investimentos da ordem de US\$ 56 bilhões, arrecadação superior a US\$ 200 bilhões e 350 mil empregos.

O contexto de segurança energética nacional reforça a gravidade da eventual suspensão das atividades. Segundo estimativas da EPE, o Brasil atingirá um pico de produção de 5,3 milhões de barris de petróleo por dia em 2030. Após esse período, inicia-se uma fase de declínio da produção, o que poderá comprometer a autossuficiência em petróleo e a segurança energética conquistadas pelo Brasil, caso não sejam adotadas medidas para reposição das reservas. A retração da produção resultaria em perda acumulada de R\$ 2,91 trilhões em participações governamentais entre 2032 e 2055, recursos que deixariam de ser arrecadados pela União, estados e municípios, além de impactos negativos sobre geração de emprego e renda ao longo de toda a cadeia produtiva do setor.

Por outro lado, a perfuração está sendo conduzida dentro de um dos mais rigorosos arcabouços de segurança operacional e ambiental do mundo, **não havendo risco ambiental iminente que justifique a paralisação das atividades**. O Brasil possui política de exploração responsável, com controles ambientais e gestão da segurança operacional rigorosos e alinhados às melhores práticas internacionais. A região já é conhecida da operadora, que perfurou mais de 700 poços em águas rasas sem incidentes de vazamento de óleo, mesmo perfurando em áreas muito mais próximas da costa comparativamente aos blocos exploratórios atuais.

A realização e aprovação da Avaliação Pré-Operacional demonstrou a eficiência da estrutura de resposta a emergências. Durante a APO, um dos exercícios realizados foi o lançamento de derivadores que confirmaram as modelagens de que a pluma de óleo se afasta da costa. Assim, a interrupção da operação não gera benefícios ambientais concretos, ao passo que compromete significativamente a segurança energética do país e causa prejuízos econômicos substanciais, tanto à operadora quanto ao interesse público nacional, caracterizando inequívoco *periculum in mora* reverso.

4. DO PRÍNCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Não bastassem todos os argumentos acima expostos, cumpre à UNIÃO alertar que a pretensão veiculada na petição inicial interfere sobremaneira no mérito administrativo, sendo necessário que se dê cumprimento ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB/88, respeitando-se o âmbito de atuação e a discricionariedade constitucionalmente atribuída a cada esfera de Poder, a conferir equilíbrio ao sistema de freios e contrapesos e impedir que determinado Poder exorbite as próprias competências e invada as de outro.

No ponto, merece destaque a lição doutrinária de J. J. Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet, Lenio Streck e outros (grifos acrescidos):

"O princípio da separação de poderes é ancorado na acepção de discricionariedade: um poder está proibido de invadir a discricionariedade dos outros. Este o ponto de equilíbrio, alinha fronteira. Acontece que a apreensão do juízo discricionário passar por uma (r)evolução, uma acentuada mudança, e, assim, a separação dos poderes. Discricionariedade não significa liberdade total, a sabor da opinião individual do agente, refém do subjetivismo (solipsismo), onipotência, juízo fora ou ignorante do Direito, sem parâmetros, sem balizas. Juízo discricionário somente ocorre quando comprovadamente existem duas ou mais condutas equivalentes, igualmente admitidas pelo Direito, não sendo possível determinar, com certeza ou precisão, qual o melhor comportamento, o mais em conformidade com o Direito".^[1]

Doutrina e jurisprudência sempre buscaram oferecer parâmetros para definir as zonas limítrofes em que há exercício legítimo de controle entre poderes e as hipóteses em que a ingerência se torna excessiva e desrespeita a discricionariedade inerente ao Executivo, ao Legislativo ou ao Judiciário. Tem-se, assim, como caracterizadores do núcleo duro de cada atividade os conceitos de reserva de administração, reserva legal e reserva de jurisdição, indicando searas exclusivas à atuação de cada um dos Poderes.

Merece destaque, ao presente feito, a reserva de administração, caracterizada pela doutrina como *"verdadeiro núcleo funcional da administração 'resistente à lei'. Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública (...)"*.

A preocupação se coaduna, inclusive, com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que passou a determinar que o julgador deve considerar as consequências práticas de sua decisão, in verbis:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas". (g/n)

Por isso, decisões judiciais que determinem redirecionamento de atividades, invertam as pautas prioritárias da pasta ou paralisem qualquer política em curso ou que esteja sendo administrativamente empreendida têm **incalculável efeito deletério na gestão das políticas públicas de interesse nacional**. E é exatamente o que ocorre na questão ora debatida.

De se registrar que demandas como a presente, com interferência nas mais diversas áreas de atuação do Poder Público, não constituem novidade no cenário judicial brasileiro. A despeito disso, não há lastro normativo que ampare a possibilidade de o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na fixação de providências e diretrizes administrativas, por mais relevantes que sejam, sob pena de se comprometer, irreparavelmente, o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

É exatamente por essa razão que, conforme apontado por Eduardo Jordão, diante **decisões administrativamente complexas** deve-se aplicar, em regra, um **controle judicial deferente**.^[2]

Note-se, portanto, que a intervenção judicial em temas de elevada complexidade técnica deve ocorrer apenas nos casos de **flagrante ilegalidade** ou **teratologia**, já que a capacidade institucional do Poder Judiciário é limitada para avaliar questões epistêmicas complexas, uma vez que ele não possui uma compreensão holística do arcabouço regulatório, revelando que, em alguns casos, a virtude está na autocontenção.

Tal como já exposto nos autos, o presente caso torna necessário recorrer à demonstração de necessidade da deferência às normativas e estudos técnicos elaborados pelos Órgãos dotados de estruturas específicas a tanto.

Nesse sentido leciona Daniel Sarmiento:

"os poderes Executivo e Legislativo possuem em seus quadros pessoas com a necessária formação especializada para assessorá-los na tomada das complexas decisões requeridas nessa área, que frequentemente envolvem aspectos técnicos, econômicos e políticos diversificados. O mesmo não ocorre no Judiciário. Os juízes não têm, em regra, tais conhecimentos especializados necessários, nem contam com uma estrutura de apoio adequada para avaliação das políticas públicas. (...) Sem embargo, um ativismo do Poder Judiciário nessa matéria, que ignorasse o déficit de expertise dos juízes, e não envolvesse certa deferência diante das avaliações feitas pelos especialistas dos órgãos estatais competentes, provavelmente produziria péssimos resultados. As intenções poderiam ser até melhores, mas, no final, o voluntarismo judicial poderia comprometer a própria realização eficiente dos valores constitucionais em jogo"^[3]

Justamente por isso é que as análises técnicas emitidas pelos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo são dotadas de uma maior segurança acerca dos aspectos que envolvem o tema em discussão, na medida em que são produzidas a partir de estudos detalhados dos casos apresentados e servem de orientação para guiar as decisões tomadas sobre os diversos cenários que envolvem o fornecimento de medicamentos.

5. DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS

No que diz respeito ao pedido de condenação da União ao pagamento de danos morais coletivos, considerando tudo o quanto se disse até o momento fica evidente a improcedência do pedido.

Em primeiro lugar, os elementos constantes dos autos não permitem que sejam identificados quaisquer dos

pressupostos que ensejariam a condenação da União ao pagamento da aludida verba indenizatória.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.221.756, o Ministro Massami Uyeda, destacou que, embora se admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, "**é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**".

E isso porque, **o dano moral coletivo não pode ser presumido**, de modo que, em não havendo nos autos elementos para comprová-lo, o pleito respectivo deve ser indeferido.

A respeito, Yussef Said Cahali (Dano Moral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 810):

“Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral o nexo de causalidade entre ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo; neste sentido, aliás, a regra geral do art. 186 do CC (art. 159 do Código anterior), sendo mais explícito o Código Civil Peruano de 1984, em seu art. 1.985: “La indemnización comprende las consecuencias que derivan de la acción u omisión generadora Del daño, incluyendo el lucro cesante, el daño a la persona y el daño moral, debiendo existir una relación de causalidad adecuada entre el hecho e el daño producido”. Portanto, “em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição do ônus da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque actore non probante, reus absolvitur.”

A necessidade da comprovação do abalo de toda a coletividade para a configuração do dano moral coletivo possui amparo em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais, capazes de ensejar a condenação à reparação civil, pois não se comprovou o dano aos correntistas, tendo em vista as isenções de tarifas, bem como não houve dificuldade oposta pela casa bancária para transferência dos vencimentos para as instituições financeiras escolhidas pelos servidores públicos. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Frise-se que o Ministério Público Federal **não demonstra** em que medida **os alegados danos experimentados seriam originados diretamente de qualquer atividade ilícita da União!**

Tal constatação é deveras importante porque os recursos públicos **não são res nullius** (coisa sem dono, de ninguém). Em última análise, pertencem e reverterem, diretamente ou indiretamente, em benefício do povo, através da execução de programas públicos e da manutenção da máquina estatal administrativa. Posto isto, a condenação do Estado ao pagamento de indenizações dessa natureza reclama igual ou maior rigor na verificação das provas constitutivas do alegado direito.

Dito isso, **na remota hipótese de se reconhecer direito à indenização por dano moral, o valor deverá ser razoável e proporcional.**

Conforme amplamente exposto, inexistente qualquer responsabilidade da União, por absoluta ausência dos

requisitos informadores. No entanto, mesmo na remota hipótese de se admitir a indenização, o que se faz unicamente a título de argumentação, há que se discutir a questão do valor a ser fixado a título de reparação.

Neste plano, convém aclarar que o valor da indenização a ser eventualmente pago por dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em manifesto abuso e exagero, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atentando-se à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ressalta-se que a prudência deve nortear a conduta do magistrado, sob pena de ocasionar graves prejuízos aos cofres públicos e permitir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa. Sobre o assunto, os valiosos julgados:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SPC APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR.

(...)

II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 621836. Processo: 200302314610 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000597736. DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:395. Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Ementa: CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO. PAGAMENTO DE OUTROS CHEQUES, ANTERIORES. O defeito na prestação de serviço bancário é caracterizado quando a instituição financeira devolve o cheque emitido pelo cliente, afirmando que o fez por falta de desbloqueio do talão enviado pelo correio, mas não conseguindo explicar a razão de já ter debitado cheques anteriores, do mesmo talão. O constrangimento experimentado pelo Autor restou caracterizado nos autos, e o valor arbitrado na sentença é módico, como deve ser. Sentença adequada. Desprovido o recurso da CEF.

(Origem: TRF - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 316054. Processo: 200151010022134. UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104721. DJU DATA:25/09/2003 PÁGINA: 196. JUIZ GUILHERME COUTO)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRÂNSITO. IRREGULAR APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 282, DA LEI 9.503/97, 186 E 188, DO CC/2002. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...) 6. A indenização por dano moral não visa garantir enriquecimento sem causa à vítima. (...).

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 819876. Processo: 200600332935 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000693955. DJ DATA:22/06/2006 PÁGINA:190. Relator: DENISE ARRUDA)

Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO MILITAR. NEGLIGÊNCIA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPEDIMENTO AO ATENDIMENTO NA ENFERMARIA. AGRAVAMENTO DA LESÃO. PARALISIA IRREVERSÍVEL DO MEMBRO INFERIOR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. REFORMA. ADICIONAL DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

(...) A Indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte.

(Origem: TRF - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível – 260276. Processo: 200105000292492 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 14/03/2002 Documento: TRF500052830. DJ - Data:

23/04/2002 -Página: 308. Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 10 VEZES O VALOR DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC E DISSENSO PRETORIANO. QUANTUM QUE SE AFIGURA EXCESSIVO EM RAZÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. CONTROLE FEITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A omissão autorizadora da oposição do recurso declaratório é aquela que concerne à questão articulada nos autos, a cujo respeito o julgado se omitiu, não se figurando a ofensa se a controvérsia foi decidida no exato limite em que foi proposta.

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331078. Processo: 200100918698 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 09/04/2002 Documento: STJ000430507. DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:242. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

Considerando, assim, que a indenização nos casos motivados por dano moral deve obedecer a parâmetros de razoabilidade, com vistas a coibir o enriquecimento sem causa, valorizando critério que encampe a modicidade, descabe a adoção da reparação como instrumento de punição, com a fixação do quantum indenizatório além da extensão do dano efetivo.

Acerca do tema, as palavras do Dr. Carlos Roberto Gonçalves (*Responsabilidade Civil*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 574-575):

"Em artigo publicado no Jornal O Estado de S. Paulo, edição de 12 de setembro de 1997, escreveu José Ignácio Botelho de Mesquita: 'Em matéria civil, não cabe ao Juiz, por sentença, criar penas que antes não existiam', acrescentando que 'é fácil perceber que uma indenização, como a preconizada para a hipótese de dano moral, prescindida da ocorrência de qualquer lesão patrimonial, que não guarde proporcionalidade com o valor do bem lesado, que inclua entre os seus objetivos os de aflingir e inibir a reiteração de condutas análogas, preenche todas as características da sanção penal, inclusive a de proporcionar uma satisfação ao ofendido (tanto maior quanto mais opulento o ofensor); e escapa totalmente do campo da sanção civil, por não conservar nenhuma das características que compõem a sua diferença específica'. Como pena pecuniária ou multa, aduz o ilustre professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 'está sujeita ao princípio da legalidade das penas, conforme se acha expresso na Constituição Federal: não haverá nenhuma pena 'sem prévia cominação legal' (art. 5º, XXXIX).

É sabido que o quantum indenizatório não pode ir além da extensão do dano. Esse critério aplica-se também ao arbitramento do dano moral. Se este é moderado, a indenização não pode ser elevada apenas para punir o lesante. A crítica que se tem feito à aplicação, entre nós, das punitive damages do direito norte-americano é que elas podem conduzir ao arbitramento de indenização milionárias, além de não encontrar amparo no sistema jurídico-constitucional da legalidade das penas, já mencionado. Ademais, pode fazer com que a reparação civil do dano moral tenha valor superior ao do próprio dano. Sendo assim, revertendo a indenização em proveito do lesado, esta acabará experimentando um enriquecimento ilícito, com o qual não se compadece o nosso ordenamento. Se a vítima já está compensada com determinado valor, o que receber a mais, para que o ofensor seja punido, representará, sem dúvida, um enriquecimento ilícito.

A propósito, observa corretamente Luiz Roldão de Freitas Gomes: 'Aqui, ainda, um cuidado se impõe: de evitar a atração, apenas pelo caráter de exemplaridade contido na reparação, de somas que ultrapassem o que representou o agravo para o ofendido. Nesta seara, mais do que nunca, há de reter-se não consistir a responsabilidade civil em fonte de enriquecimento para o ofendido. Os critérios de razoabilidade e proporcionalidade são recomendáveis, para, sem exageros, atingir-se indenização adequada' (Elementos de responsabilidade civil, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 101, n.º 69).

A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.

(...)

Nessa ordem, uma das conclusões aprovadas no IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, realizado em São Paulo nos dias 29 e 30 de agosto de 1997, foi o seguinte: “À indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. Isto porque já está ínsito, neste, de modo reflexo, o caráter punitivo, dispensando-se a fixação de um plus a esse título”.

Assim, compete ao Judiciário, como guardião precípua do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo a Constituição da República, evitar que os demandantes postulem e obtenham cifras desproporcionais como valor a indenizar “eventual erro”, desprovido de qualquer intenção de atingir a moral.

In casu, portanto, não há demonstração de prática de ato ilícito de natureza grave causador de danos relevantes à ordem extrapatrimonial coletiva que justifique o pagamento de indenização na vultosa e desarrazoada importância pretendida na exordial.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a UNIÃO pela **improcedência** dos pedidos veiculados na petição inicial, conforme as razões trazidas ao longo dessa contestação e nas anteriores manifestações já acostadas aos autos.

Nesses termos, pede deferimento

Brasília/DF, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Diogo Marcos Machado Peres

Advogado da União

CGAEST/PRU 1ª Região

Notas:

1. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.(Coords.).Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013, p. 145
2. JORDÃO, Eduardo. Controle judicial de uma administração pública complexa. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 163.
3. Direito Constitucional, Ed. Fórum, 2ª edição, pag. 345.



Documento assinado eletronicamente por DIOGO MARCOS MACHADO PERES, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3198279864 e chave de acesso efc08cdb no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIOGO MARCOS MACHADO PERES, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 12-05-2026 11:32. Número de Série: 1294915355783882451325860895. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.